

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. ANTÔNIO ROBERTO)

Dispõe sobre prazo no mandado de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novo prazo para impetração de mandado de segurança por pessoa deficiente.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Quando o impetrante for pessoa portadora de deficiência, o prazo para impetração do mandado de segurança será de duzentos e quarenta dias (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aprovou a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no ano passado, o que torna necessário adotar medidas para concretizar os princípios dessa norma internacional.

Uma medida que pode ser adotada, no sentido de proteger essas pessoas portadoras de deficiência, é aumentar o prazo para impetração do mandado de segurança. Diante das constantes dificuldades enfrentadas por aqueles que possuem algum tipo de deficiência, é muito frequente que tais pessoas necessitem ingressar com mandado de segurança para o resguardo do seu direito.

Os constantes desrespeitos por parte de entes públicos, dificultando o acesso desses usuários a serviços básicos e essenciais prestados pela administração pública levam esses cidadãos a ingressarem em juízo, a fim de prover suas necessidades e garantir o exercício de seus direitos.

Todavia, tendo em vista as dificuldades de locomoção e de acesso aos lugares públicos, o exíguo prazo de apenas cento e vinte dias, por si só, já constitui uma forma de dificuldade de acesso à justiça, embaraçando os direitos e garantias das pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

Desse modo, seguindo as diretrizes da Convenção da ONU, proponho a alteração desse prazo para duzentos e quarenta dias, o dobro do prazo normal, a fim de assegurar aos impetrantes deficientes o direito de reclamar em juízo qualquer violação de seus direitos garantidos constitucional e legalmente. Trata-se de uma medida de reforço ao exercício da cidadania por parte dessas pessoas alcançadas por alguma dificuldade de ação e de locomoção.

Além disto, viabilizaremos, com essa medida, a aplicação do princípio da isonomia, permitindo que aqueles que possuem algum tipo de limitação no exercício de suas atividades normais sejam contemplados com uma forma de compensação, alçando-os ao mesmo patamar de cidadania das demais pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG